



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055532-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA BARLETTA CANDIOTA, é agravado BANCO J SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2055532-51.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1014459-46.2021.8.26.0004

Agravante: Carolina Barletta Candiota

Agravado: Banco J Safra S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Raphael Garcia Pinto

Voto nº 11835

Busca e apreensão de bem móvel – Alienação fiduciária – Decisão que aplicou multa à agravante por ato atentatório à dignidade da Justiça, tendo em vista que não informou o paradeiro do veículo objeto da demanda – Inexistência de dispositivo de Lei que determine ao devedor a indicação da localização do bem objeto de busca e apreensão – Na hipótese de não localizar o veículo, é facultado à instituição financeira a conversão da ação em depósito ou execução – Decisão que infringe o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, devendo ser reformada para afastar a multa aplicada – Decisão agravada reformada – Agravo provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que aplicou multa à agravante por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista que não informou o paradeiro do veículo objeto da demanda, em ação de busca e apreensão.

A agravante aduz a ausência de previsão legal de obrigação para que indique o paradeiro do bem. Busca seja afastada a multa aplicada.

Agravo processado sem efeito suspensivo. (p. 21).

Contraminuta às p. 24/30.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento tem provimento.

Ressalvado posicionamento pessoal, esta Câmara entende que não é possível exigir da ré-agravante a informação sobre a localização do bem, já que a Lei não a obriga a tanto. Ademais, ao admitir a imposição de obrigação que não se encontra prevista no ordenamento jurídico, estar-se-ia ofendendo o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal ("*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*").

Nesse sentido, é descabida a exigência que recaiu sobre a agravante, ainda mais diante da aplicação de multa. Forçoso concluir, portanto, que a diligência de encontrar o veículo cabe ao agravado, interessado pelo deslinde do feito e favorecido com ferramentas de auxílio, tais como Renajud (busca de endereço e bloqueio de transferência), além da possibilidade de converter a ação de busca e apreensão em execução.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Câmara:

Alienação fiduciária - Favorecido pela busca e apreensão, ao autor incumbe localizar o bem móvel objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não se autorizando exigir da ré informação sobre o paradeiro ou apresentação da coisa - Agravo

provido. (Agravado de Instrumento 2145003-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Busca e Apreensão – Bem não localizado – Decisão que determinou a executada indicar o paradeiro do veículo – Fixação de pena de litigância de má-fé pelo não seu não cumprimento – Falta de previsão legal para tanto – Aplicação do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69 – Em caso de não localização do veículo é facultado à instituição financeira pleitear a conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou execução, conforme determinação dos artigos 4º e 5º, do Decreto-lei nº 911/69 – Infringência ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2040813-06.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)

Agravo de Instrumento. Busca e Apreensão. Alienação fiduciária. Decisão agravada determinou ao agravante que informe a

localização do bem objeto da liminar de busca e apreensão sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça e consequências daí decorrentes. – Irresignação - A r. decisão agravada se constitui extensão daquela que deferiu a liminar de busca e apreensão. Logo, é agravável, ex vi do que dispõe o inc. I, do art. 1015, do CPC. Como já assentado em iterativa jurisprudência, não há na legislação aplicável à espécie, dispositivo que determine ao devedor a indicação da localização do bem objeto de busca e apreensão – Tal diligência cabe ao credor fiduciante. Outrossim, existem ferramentas legais disponíveis à credora, aptas a auxiliá-la na localização do veículo, como v.g. bloqueio de transferência, licenciamento e circulação, via Renajud. Logo, não há como impor ao agravante, obrigação que não se encontra prevista no ordenamento jurídico, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso II da Constituição Federal ("Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). De rigor, portanto, o provimento do recurso, para revogar a r. decisão agravada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2117228-98.2019.8.26.0000; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020).

A multa aplicada, portanto, deve ser afastada.

3. Pelo exposto, proponho o **provimento ao agravo de instrumento**.

MÁRIO DACCACHE
Relator